Perfil profissiográfico previdenciário eletrônico – um novo paradigma no registro de informações de segurança e saúde no trabalho

ELECTRONIC SOCIAL SECURITY PROFESSIONAL PROFILE – A NEW PARADIGM IN THE REGISTRATION OF SAFETY AND HEALTH INFORMATION AT WORK

Orion Sávio Santos de Oliveira[1]
Alessandro Pereira Lordêllo[2]

RESUMO: O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) corresponde ao histórico laboral do trabalhador para fins previdenciários, contemplando as condições do ambiente de trabalho em que a atividade é exercida e eventual exposição a agentes nocivos constantes no anexo IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 1999. Desde 1º de janeiro de 2023 o documento passou a ser produzido em formato eletrônico, garantindo maior tempestividade na obtenção da informação pela administração pública e na disponibilização de tais dados ao trabalhador. Tal processo também representou uma grande mudança na forma de registro de informações de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), que via de regra são feitas em documentos físicos arquivados na empresa. Com a implentação do projeto eSocial, que possui em seu escopo o registro de dados específicos de SST, foi possível estruturar o PPP em meio eletrônico, representando grande avanço na parametrização dos dados produzidos e nas informações disponíveis para promoção da saúde do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: Perfil Profissiográfico Previdenciário. eSocial. Segurança e Saúde no Trabalho.

1 Coordenador-Geral do Seguro Acidente de Trabalho no Ministério da Previdência Social; Vice-Presidente da "Comissão Americana de Prevenção de Riscos no Trabalho da Conferência Interamericana de Seguridade Social (CISS) no triênio 2020-2022; membro do Conselho Curador da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina no Trabalho (Fundacentro); gestor interinstitucional do Programa Trabalho Seguro do TST desde 2014, representando a Previdência social; advogado, com formação em Segurança e Saúde no Trabalho pela Organização Internacional do Trabalho (OIT); integrou o corpo docente da Universidade Federal de Uberlândia no período de março de 2010 a janeiro de 2012, ministrando as disciplinas Direito do Trabalho e Direito Previdenciário; atuou na advocacia consultiva e contenciosa, com ênfase em recursos perante tribunais superiores.

2 Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretária de Regime Geral da Previdência Social do Ministério da Previdência Social; foi Secretário Municipal de Ordem Pública do Município de Salvador-Bahia; exerceu assessoria parlamentar na Câmara dos Deputados por mais de vinte anos; atuou como advogado nos seguintes tribunais: Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF; foi servidor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; coautor das obras: Políticas de Patentes em Saúde Humana e Relatório CPI-Medicamentos, CD 2000.

ABSTRACT: The Social Security Porifsiographic Profile - PPP corresponds to the worker's work history for social security purposes, contemplating the work environment conditions in which the activity is carried out and the possible exposure to harmful agents contained in Annex IV of the Social Security Regulation - RPS, approved by the Decree no. 3,048, of 1999. Since January 1, 2023, the PPP has been produced in electronic format, ensuring greater timeliness in obtaining information by the public administration and in making such data available to the worker. This process also represented a major change in the way occupational safety and health information (OSH) is recorded, which as a rule is done in physical documents filed at the company. With the implementation of the eSocial project, which has in its scope the recording of specific OSH data, it was possible to structure the PPP electronically, representing a great advance in the parameterization of the data produced and, in the information, available for the promotion of workers' health.

KEYWORDS: Social Security Professional Profile. eSocial. Safety and Health at Work.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 - O projeto eSocial e as informações de segurança e saúde no trabalho – SST; 3 - PPP eletrônico – o marco inicial do registro das informações de segurança e saúde no trabalho em formato eletrônico; 4 - As informações de ausência de exposição a agentes nocivos no PPP; 5 - Das penalidades administrativas relacionadas à ausência de informações para emissão do PPP eletrônico; 6 – Considerações finais; 7 – Referências bibliográficas e legislativas.

1 - Introdução

A opção para efetivar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico (anseio de grande parte da classe trabalhadora brasileira para assegurar o adequado reconhecimento do direito à aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, benefício com taxa de concessão judicial superior a 90%), desde 2013, foi a incorporação de seu conteúdo ao eSocial, projeto inicialmente instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, contemplando-se em seus leiautes[3], desde então, as informações necessárias para tal substituição na forma de cumprir a obrigação.

Em 2019, o projeto foi submetido a uma significativa otimização, assim nascendo o Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial), o qual tem por objetivo facilitar o cumprimento de obrigações acessórias e melhorar a qualidade dos dados recebidos pelo Governo Federal. As informações de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) nele contidas são as estritamente necessárias para viabilizar o envio da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pelo eSocial, tema já disciplinado na Portaria SEPRT nº 4.334, de 15 de abril de 2021, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

3 Entende-se por leiaute a estrutura de informações que compõe cada arquivo XML do eSocial, estando disponíveis para consulta em: https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica.

A partir de 13 de outubro de 2021, as empresas do grupo 1 foram obrigadas ao envio dos eventos de SST no eSocial; a partir de 10 de janeiro de 2022 as empresas dos grupos 2 e 3 e, a partir de 1º de janeiro de 2023, as empresas do grupo 4, conforme Portaria Conjunta SERFB/SEPRT/ME nº 71, de 29 de junho de 2021, o que, finalmente, permitiu à Previdência Social a obtenção das informações necessárias à implementação do PPP em meio eletrônico[4].

A implementação e regulamentação do PPP eletrônico se deram por meio da Portaria MTP nº 313, de 22 de setembro de 2021, com a sua implantação definitiva posteriormente aprazada para 1º de janeiro de 2023, estando ele atualmente disponível para todos os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção, mediante mero acesso à aplicação "MEU INSS".

Para garantir a simplificação da implantação do projeto para as micro e pequenas empresas, relevantes alterações foram introduzidas na IN/INSS nº 128, de 2022, especialmente em seu art. 284, § 3º, explicitando-se que a ausência de exposição a riscos é aferida nos termos da legislação trabalhista, inclusive por meio da Declaração de Inexistência de Riscos, facilitação implementada com a nova redação da NR-1, documento elaborado em sistema disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, entender esse novo cenário de registro das informações de Segurança e Saúde no Trabalho e os ajustes na normatização infralegal que regulamenta o PPP é fundamental para que se possam vislumbrar os benefícios que os registros em formato eletrônico podem representar para as políticas focadas na promoção de ambientes de trabalho mais saudáveis e salubres.

2 – O projeto eSocial e as informações de Segurança e Saúde no Trabalho (SST)

As normas relativas à saúde e segurança do trabalhador abrangem uma ampla gama de disposições jurídicas, abarcando diversos ramos do direito, tais como o do Trabalho, Previdenciário, Tributário, Sanitário, Penal e Ambiental. Ademais, o tema possui interface com diversas outras disciplinas, tais como a engenharia de segurança do trabalho, medicina do trabalho e enfermagem do trabalho, dentre outras.

Nesse contexto, uma boa e multidisciplinar gestão em saúde e segurança do trabalhador é fundamental, sendo que um ponto específico, relacionado ao cumprimento das obrigações acessórias exigidas pelo Governo Federal, ganhou especial relevância com a mudança no formato das declarações que está em curso, o que demanda um profundo conhecimento das obrigações a serem cumpridas e a forma correta de atendê-las.

4 A implantação do eSocial ocorreu em 4 fases e as empresas foram divididas em grupos de acordo com o seu porte e natureza jurídica. O regramento consta na Portaria Conjunta SERFB/SEPRT/ME nº 71, de 29 de junho de 2021 e Portaria Conjunta MTP/RFB/ME nº 2, de 19 de abril de 2022 e sua descrição detalhada está disponível em: https://www.gov.br/esocial/pt-br/acesso-ao-sistema/cronograma-de-implantacao.

Para melhor compreensão do tema, é relevante mencionar que, em 2007, foi instituído o denominado Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro daquele ano, reputado um grande avanço na informatização da relação entre o Estado e o contribuinte. Dentro desse amplo sistema foi idealizado, em 2010, um instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, que tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, denominado eSocial.

Em outras palavras, o projeto apresentado como uma nova forma de registro de eventos trabalhistas, substituindo cerca de 14 obrigações acessórias exigidas pela Previdência Social, pelo Ministério do Trabalho, pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal (FGTS), tais como RAIS, CAGED, GFIP, PPP e CAT.

A prestação das informações relacionadas à segurança e à saúde dos trabalhadores tem grande relevância no eSocial, pois permite o acompanhamento mais eficaz da gestão e do impacto da exposição dos trabalhadores aos riscos presentes no meio ambiente do trabalho, facilitando a gestão do Seguro Contra Acidentes de Trabalho (SAT).

A implantação do eSocial foi dividida em fases para garantir segurança no processo, sendo que as informações de SST são a 4ª e última etapa de implantação do projeto para os 4 grupos do eSocial, conforme respectivo calendário[5]:

Figura 1 – CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESOCIAL

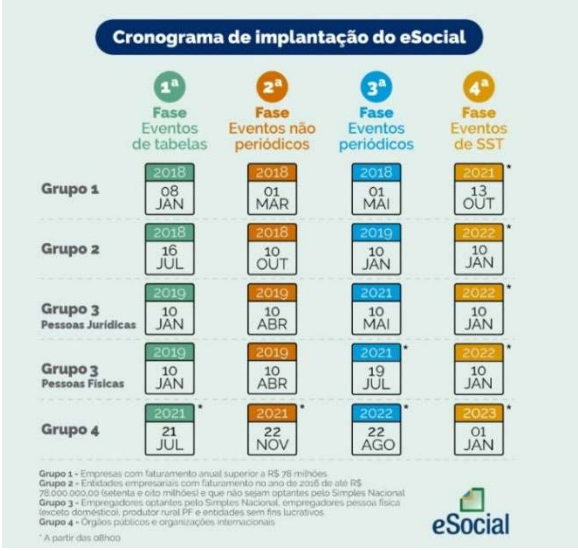

Fonte: BRASIL (2023)

Vale ressaltar que a implantação das informações de SST no eSocial para implementação do PPP eletrônico foi objeto de amplo debate técnico e político com o setor empresarial, seja no âmbito do Grupo de Trabalho Confederativo, composto pelas principais confederações,

5 BRASIL. eSocial. [201-?]. Disponível em: https://www.gov.br/esocial/pt-br/acesso-ao-sistema/cronograma-de-implantacao. Acesso em: 25 jul. 2023.

federações e associações representativas de empregadores e pelo Governo, seja no âmbito do Grupo de Trabalho das Empresas Piloto, responsáveis pelos testes em homologação do sistema, o que se refletiu na melhoria dos leiautes e do Manual de Orientação do eSocial (MOS).

Importante destacar, ainda, que o projeto eSocial é regido pelos seguintes princípios:

> Art. 3º O eSocial rege-se pelos seguintes princípios:
>
> I - viabilizar a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
>
> II - racionalizar e simplificar o cumprimento de obrigações;
>
> III - eliminar a redundância nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas;
>
> IV - aprimorar a qualidade de informações das relações de trabalho, previdenciárias e tributárias; e
>
> V - conferir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte[6].

Trata-se de um projeto inovador e com arquitetura desafiante, pois, para cumprimento dos princípios elencados, foi necessário estruturar um novo modelo de comunicação de dados pelas empresas, no qual cada informação é encaminhada uma única vez, sem redundância e replicação de declarações, passando a compor o denominado ambiente nacional do eSocial, um repositório em que os arquivos são armazenados.

Após, cada órgão público que necessita da informação faz a sua busca no repositório e a utiliza na medida de suas competências. Essa foi a alternativa ideal para o registro das condições ambientais em que o trabalho é exercido, haja vista que os dados são necessários para reconhecimento de direitos pela Previdência Social, especificamente no que tange à aposentadoria por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos ou associação desses agentes que efetivamente causam dano à saúde, mas também para fiscalização do correspondente dever tributário de custear o denominado financiamento da aposentadoria especial, previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, a qual compete à Receita Federal do Brasil. Ademais, a Inspeção do Trabalho, responsável por fiscalizar o cumprimento das normas de SST, também possui a informação à sua disposição.

Assim, algo inédito se concretiza: todos os órgãos públicos que precisam do dado o obterão da mesma fonte, garantindo-se maior segurança jurídica e eficiência na atuação.

---

6 BRASIL. Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014. Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8373.htm. Acesso em: 25 jul.2023.

Observe-se, ainda, que o PPP é composto por uma série de eventos do eSocial, e não apenas por um único evento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que deixou a prestação das informações mais próxima da gestão de riscos feita pela empresa, facilitando a identificação de informações e garantindo o entendimento da lógica dos arquivos que estão sendo enviados.

Assim, o PPP é essencialmente pelo evento S-2240 do eSocial, denominado Condições ambientais do trabalho (agentes nocivos). Considerando que o objetivo do presente artigo é explicitar as regras do PPP eletrônico após a implantação do eSocial, não iremos adentrar nas especificações técnicas do projeto.

3 - PPP eletrônico – o marco inicial do registro das informações de segurança e saúde no trabalho em formato eletrônico

Desde a já revogada Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a legislação infraconstitucional previa a implementação do Perfil Profissiográfico Previdenciário em meio eletrônico, à época definido como "PPP em meio magnético", conforme previsto no respectivo art. 148, § 2º:

> Art. 148. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.
>
> (...)
>
> § 2º *Após a implantação do PPP em meio magnético* pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos[7p. 59].

A Instrução Normativa do INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que, atualmente, regula-

7 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Brasil). Instrução normativa nº 95, de 7 de outubro de 2003. Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Benefícios e de Receita Previdenciária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 199, p. 46-92, 14 out. 2003. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/10/2003&jornal=1&pagina=46&totalArquivos=144. Acesso em: 25 jul. 2023.

menta as questões relacionadas ao PPP, em consonância com a delegação técnica prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, manteve a previsão do "PPP em meio digital", ganhando especial relevância o art. 284 do referido normativo:

> Art. 284. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.
>
> § 1º A partir da implantação em meio digital do PPP ou de documento que venha a substituí-lo, esse formulário deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, avulsos e cooperados vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes prejudiciais à saúde.
>
> § 2º A implantação do PPP em meio digital, ou de documento que venha substituí-lo nesse formato, será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.
>
> § 3º A declaração de inexistência de exposição a riscos físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes no PPP poderá ser feita:
>
> I - para a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP embasada na declaração eletrônica de ausência de riscos físicos, químicos e biológicos prevista no item 1.8.4 da NR 1, com redação dada pela Redação dada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020;
>
> II - para o Micro Empreendedor Individual - MEI sempre que nas fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas de acordo com a atividade econômica de desenvolvida, nos termos do item 1.8.2 da NR 1, com redação dada pela Redação dada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020, não existir a indicação de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos; e
>
> III - para todas as empresas quando no inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) de que trata o item 1.5.7 da NR 1 do Ministério do Trabalho e Previdência for constatada a inexistência de riscos físicos, químicos e biológicos previstos no anexo IV do Regulamento da Previdência Social.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, quando da revisão do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 6º A partir da implantação do PPP em meio digital, as informações disponibilizadas, pela empresa através do eSocial, serão disponibilizadas ao segurado pelo INSS, ficando a empresa ou equiparado responsável pela disponibilização ao trabalhador das informações referentes ao período anterior a tal implantação.

§ 7º A exigência da informação no PPP, em relação aos agentes nocivos químicos e físicos, para os quais haja limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista e aplicável no âmbito da legislação previdenciária, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação e, aos demais agentes nocivos, à efetiva exposição no ambiente de trabalho.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP disposta no inciso I do § 5º poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador disposta no inciso I do § 4º deverão ser mantidos na empresa por 20 (vinte) anos[8, p. 157].

8 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Brasil). Instrução normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 60, p. 132-198, 29 mar. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446. Acesso em: 25 jul. 2023.

Tudo em consonância com o Regulamento da Previdência Social (RPS), alterado pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, o qual incorporou a previsão do PPP em meio eletrônico nos §§ 3º e 8º do art. 68:

> Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.
>
> [...]
>
> § 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, *em meio físico ou eletrônico*, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> [...]
>
> § 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, *ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo*, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea "h" do inciso I do caput do art. 283 (grifo nosso)[9].

De forma concomitante à obtenção das informações que compõem o PPP eletrônico por meio do eSocial, foi necessário regulamentar o processo de substituição da obrigação de emissão do perfil em papel para o meio eletrônico, o que ocorreu com a edição da Portaria MTP nº 313, de 22 de setembro de 2021, posteriormente alterada pela Portaria MTP nº 1.010, de 24 de dezembro de 2021. Em síntese, a Portaria:

- Estabelece a implantação do PPP eletrônico em 1/1/2023;
- Disciplina que períodos trabalhados até 31/12/2022 são comprovados mediante entrega do PPP em papel;
- A disponibilização do PPP eletrônico será feita ao trabalhador pelo INSS, em seus canais digitais[10, p. 181]

9 BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

10 BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Portaria nº 1.010, de 24 de dezembro de 2021. Altera a Portaria nº. 313, de 22 de setembro de 2021, que dispõe sobre a implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 243, p. 181, 27 dez. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.010-de-24-de-dezembro-

Quanto à implantação do PPP eletrônico, entendemos ser necessário exemplificar para elucidar a questão.

A título de exemplo, um trabalhador ingressou em uma empresa em 10/2/2015, exercendo atividade em condições especiais, exposto a agentes nocivos. Para tal trabalhador, a apresentação do PPP funcionará da seguinte forma:

No período de 10/2/2015 a 31/12/2022, a profissiografia do trabalhador estará registrada no PPP em meio físico (papel). Assim, o trabalhador deverá receber o documento em papel da empresa com as informações até 31/12/2022, seguindo as regras então vigentes.

Para a profissiografia a partir de 1/1/2023, a informação do PPP será a encaminhada pela empresa ao eSocial, sendo que o PPP será disponibilizado para consulta do trabalhador pelo INSS, em canal eletrônico, não sendo mais necessária a entrega do documento físico ao segurado para informações a partir de tal data.

Em seu art. 6°, a Portaria MTP n° 313, de 2021, com as alterações promovidas pela Portaria MTP n° 1.010, de 2021, estabelece que:

> Art. 6° A partir de sua implantação, o Perfil Profissiográfico Previdenciário em meio eletrônico deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados vinculados à cooperativa de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos[11, p. 181].

Em 28 de março de 2022, o INSS editou a Instrução Normativa n° 128, a qual revogou a Instrução Normativa 77, de 2015, trazendo diversas alterações no formulário do PPP e no seu conteúdo, com o objetivo de tornar o perfil adequado ao formato digital. Posteriormente, a Instrução Normativa n° 133, de 2022, também do INSS, corrigiu alguns erros materiais no formulário do PPP constante na IN/INSS n° 128, de 2022. Em suma, todos esses ajustes tiveram por objetivo:

- Possibilitar o uso da declaração de ausência de riscos prevista no item 1.8.4 da NR 01 ou o PGR para informar a ausência de riscos no evento S-2240;
- Para o MEI, possibilidade de basear a declaração de ausência de riscos nas fichas de orientação;
- Agentes nocivos físicos com limite de tolerância: devem ser registrados no PPP a partir do nível de ação;
- Supressão das informações de monitoramento da saúde do trabalhador do PPP (S-2220).

-de-2021-370132296. Acesso em: 25 jul. 2023.

11 BRASIL, ref. 8.

Outros ajustes foram necessários, mas, considerando-se o escopo deste artigo, esses são os de principal relevância, sendo que, em tópico específico, trataremos das informações de ausência de exposição a agentes nocivos.

4 - As informações de ausência de exposição a agentes nocivos no PPP

Quanto ao tema, inicialmente é importante destacar que, antes da implantação do PPP eletrônico, o documento era emitido em meio físico para os casos em que a exposição a algum dos agentes nocivos listados no anexo IV do Regulamento da Previdência Social ocorresse. Entretanto, conforme previsão existente desde a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, a implantação do PPP em meio eletrônico, à época mencionado como meio "magnético", demandaria a elaboração do documento para todos os segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção.

O entendimento da questão acima é fundamental para que tenhamos a exata dimensão dos avanços trazidos pela implantação do PPP eletrônico em 1/1/2023: o documento em meio físico era emitido quando existente a efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação desses agentes previstos no anexo IV do RPS, enquanto que, após a implantação do PPP eletrônico, o formulário **é emitido também para informar a ausência de riscos**, afastando do mundo jurídico possível omissão da empresa na elaboração do documento e obrigando à formulação de declaração de inexistência de tais agentes nocivos.

Neste cenário, não temos apenas uma omissão de informação por parte da empresa nas situações de ausência de risco, mas sim uma declaração formal de tal condição, que poderá gerar responsabilização nas mais variadas esferas, inclusive criminal, em caso de falsidade no conteúdo do próprio documento, nos termos dos arts. 297 e 299 do Código Penal.

Entendida tal situação, podemos prosseguir com as alterações promovidas pela IN/INSS nº 128, de 2022, no que abarca os documentos que podem subsidiar a declaração de inexistência de riscos no PPP e a relação com a nova redação da Norma nº 1, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Conforme previsto na Portaria SIT nº 787, de 2018, a NR-1 é caracterizada como norma geral, devendo suas disposições ser observadas no processo de elaboração e interpretação das demais NRs.

Consta no histórico de revisão da referida norma que:

> Na primeira fase foi realizada a harmonização com a nova estrutura do Ministério da Economia, prevista no Decreto Nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e com conceitos trazidos pelas demais Normas Regulamentadoras, Conven-

ções da OIT e Norma de Gestão ISO 45001, bem como reposicionamento de dispositivos esparsos previstos em outras NR com relação aos direitos e obrigações, sendo o texto submetido e aprovado por consenso em junho de 2019, durante a 97ª reunião da CTPP.

A segunda fase consistiu na harmonização com os demais requisitos da ISO 45001 e de referências internacionais, sendo realizada em paralelo com as revisões da NR7, NR9 e NR17, por serem as normas gerais mais impactadas pela revisão da NR1. Para esta fase foi elaborado texto técnico básico, tendo como referência o trabalho realizado entre 2011 e 2016 por grupo de trabalho constituído pela SIT. O texto técnico básico foi submetido à consulta pública por 30 dias, recebendo 1.089 contribuições, sendo realizada, durante este período, audiência pública, em 10/09/2019, com a participação de 140 pessoas. Para possibilitar uma discussão mais aprofundada sobre o tema entre os auditores-fiscais do trabalho, a SIT, adicionalmente, orientou que as chefias estaduais organizassem reuniões técnicas para promover discussão sobre o grupo de normas regulamentadoras que se encontravam em consulta pública (NR-1, NR-07, NR-09 e NR-17), disponibilizando, para facilitar o registro das sugestões, na área restrita da ENIT (Meus Cursos > Consulta Revisão NR), formulário para ser utilizado para cada NR sob consulta, a fim de registrar a análise dos estados[12].

Dentre as principais inovações trazidas pela nova redação da NR-1 encontra-se o denominado Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, materializado em documento denominado Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), que se fundamenta em sistemas internacionais de gestão em SST e substitui, em 3/1/2022, o então denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)[13].

Além da instituição do PGR, a NR-1 passou a conferir tratamento diferenciado às microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e ao Microempreendedor individual (MEI), atendendo ao disposto no art. 146, "d", da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88)[14].

Quanto ao MEI, ele foi dispensado de elaborar o PGR nos casos em que possui um empregado. Já a ME e a EPP são dispensadas do PGR conforme disposto no item 1.8.4 da NR-1:

12 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora No. 1 (NR-1). [Brasília], 22 out. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-1. Acesso em: 25 jul. 2023.

13 BRASIL. Ministério da Economia. Portaria nº 6.730, de 9 de março de 2020. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília-DF, ano 157, n. 49, p. 17-20, 9 mar. 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-6.730-de-9-de-marco-de-2020-247538988. Acesso em: 21 jul. 2023.

14 BRASIL, ref. 11.

> 1.8.4 As microempresas e empresas de pequeno porte, graus de risco 1 e 2, que no levantamento preliminar de perigos não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, em conformidade com a NR9, e declararem as informações digitais na forma do subitem 1.6.1, ficam dispensadas da elaboração do PGR[15], p. 19.

Assim, tais empresas podem utilizar a denominada Declaração de Inexistência de Riscos (DIR) quando cumpridos os seguintes critérios:

a) Ser ME ou EPP;
b) Ter grau de risco 1 ou 2 (conforme definido na NR-4);
c) Não ter riscos físicos, químicos ou biológicos;
d) Fazer a declaração em formato eletrônico.

Para orientar a conclusão da empresa quanto ao cumprimento de tais requisitos, o Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizou o sistema PGR (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/pgr), o qual se utiliza de perguntas estruturadas para permitir a conclusão do cumprimento ou não de tais requisitos. Referido modelo é baseado em sistema europeu denominado OiRA (https://oiraproject.eu/pt).

Basicamente, acessando o sistema mencionado, temos duas etapas: na primeira, a empresa deverá realizar uma avaliação preliminar de perigos, incluindo os fatores ergonômicos, por estabelecimento empresarial; na segunda, a partir da avaliação feita, será ou não emitida a declaração. Embora seja possível o preenchimento por qualquer representante legal da empresa, é aconselhável estar assistido por profissional com conhecimento em SST.

O resultado das etapas acima mencionadas pode ser assim sintetizado:

- Existindo riscos físicos, químicos ou biológicos, a DIR não será emitida e a empresa será direcionada à "ferramenta de avaliação de riscos" para elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos — PGR (exceto o MEI) e estará obrigada ao Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional — PCMSO;

- Inexistindo riscos físicos, químicos ou biológicos, mas existindo riscos relacionados a fatores ergonômicos, haverá dispensa do PGR, mas estará a empresa obrigada ao PCMSO;

- Inexistindo exposição a riscos físicos, químicos, biológicos ou ergonômicos, a DIR será emitida e comprovará a dispensa do PGR e do PCMSO (hipótese em que só realiza Atestado de Saúde Ocupacional - ASO admissional, demissional e periódico de 2 em 2 anos, mas não está obrigado a ASO de mudança de risco e de retorno ao trabalho).

15 BRASIL, ref. 11.

Por outro lado, o art. 284, § 3º, da mencionada IN/INSS nº 128, de 2022, estabelece que, nas hipóteses de ausência de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do RPS, [illegible] [16].

Extrai-se de tal dispositivo que, a partir da implantação do PPP eletrônico, que exige a emissão do PPP independentemente da exposição a riscos (o que não ocorria no PPP em papel), o [illegible]

A ME ou EPP que se enquadre nas situações previstas no item 1.8.4 da NR-1 poderá prestar a informação de ausência de riscos no eSocial e, consequentemente, no PPP eletrônico a partir da DIR ou do PGR (antes do PPP eletrônico, nesses casos, sequer haveria emissão de PPP).

Registre-se, ainda, que, existindo riscos físicos, químicos e biológicos, ou associação destes, previstos no anexo IV do RPS o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), torna-se imperioso, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo este o documento que servirá de base para o preenchimento do evento S-2240 do eSocial e, por decorrência, para a formação do PPP eletrônico.

Assim, entende-se que a Previdência, a partir de tais regras, aumentou a proteção social, partindo de uma situação de omissão da empresa em relação à declaração de ausência de riscos para uma situação em que a declaração é feita e a responsabilidade por eventual falsidade poderá ser apenada nos termos da lei.

5 - Das penalidades administrativas relacionadas à ausência de informações para emissão do PPP eletrônico

Conforme anteriormente mencionado, as informações de SST declaradas no eSocial geram impactos tributários, trabalhistas e previdenciários, demandando a ação de diversos órgãos públicos, de acordo com as suas competências.

Entretanto, no que tange ao PPP eletrônico, temos especificamente o interesse de dois órgãos públicos: a Receita Federal do Brasil e a Previdência Social. [illegible]

previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, demanda a análise das informações constantes em tal formulário.

16 BRASIL, ref. 6.

Lado outro, a Receita Federal do Brasil, como responsável pela fiscalização da contribuição adicional ao SAT, prevista no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, também necessita de tais informações para que possa constar a ocorrência de fato gerador de tal tributo.

Com a instituição da denominada "Super Receita" pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a então Receita Previdenciária foi incorporada pela Receita Federal do Brasil, a qual possou a ser responsável por planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, inclusive no que tange à fiscalização das obrigações acessórias.

Sendo o PPP uma obrigação acessória previdenciária baseada, quando existente exposição a riscos, no LTCAT, visto que a partir de suas informações é possível constatar a exigência ou não do tributo previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, eventuais penalidades por descumprimento da legislação são da competência da Receita Federal do Brasil.

Assim, o art. 68, § 8º, do RPS estabelece que:

> Art. 68 (...)
>
> § 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea "h" do inciso I do caput do art. 283[17].

Por sua vez, dispõe o art. 283, I, "h", e II, "n", do RPS:

> Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:
>
> I - a partir de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:
>
> [...]

17 BRASIL, ref. 7.

> h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e
>
> [...]
>
> II - a partir de R$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:
>
> [...]
>
> n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo[18].

Tais valores são atualizados anualmente mediante Portaria Interministerial da Previdência Social e da Fazenda, estando atualmente previstos na Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023, variando de 3.100,06 (três mil e cem reais e seis centavos) a R$ 310.004,70 (trezentos e dez mil, quatro reais e setenta centavos) nos casos do art. 283, I, "h", e de R$ 31.000,41 (trinta e um mil reais e quarenta e um centavos) para a informação indicada no art. 283, II, "n". Ressalte-se que, nos casos de não elaboração ou manutenção do PPP atualizado, a multa é por formulário ausente ou irregular, conforme art. 262, § 1º, II, da IN/RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

6 - Considerações finais

Diante de todo o exposto, é possível observar que o eSocial representa um esforço do Governo Federal por garantir maior segurança e confiabilidade das informações solicitadas, permitindo a simplificação e racionalização de processos e eliminando a solicitação de informações redundantes, de modo a acarretar maior eficiência na garantia dos direitos decorrentes de tais informações e permitir uma maior transparência da fiscalização das obrigações legalmente impostas.

Sob a perspectiva da garantia de direitos, um dos grandes avanços implementados está no recebimento das informações do PPP com maior brevidade, permitindo melhoria no fluxo de concessão da aposentadoria por exposição a agentes nocivos. Ademais, o recebimento de tais informações pelo INSS gera a perspectiva de que o trabalhador tenha acesso a esta informação de forma tempestiva, podendo acompanhar o seu histórico laboral e realizar os questionamentos no momento oportuno.

18 BRASIL, ref. 7.

O registro do perfil profissiográfico do trabalhador em um sistema eletrônico permitirá que a perícia médica do INSS e o setor de reabilitação profissional trabalhem com informações de maior qualidade e mais consistentes, acarretando melhoria dos processos internos e maior efetividade dos serviços prestados aos segurados.

Por outro lado, as empresas, com o registro das informações no seu nascedouro, terão mais segurança em seu envio, evitando que erros não intencionais sejam cometidos e permitindo uma melhor gestão dos riscos ambientais do trabalho e das suas consequentes repercussões tributárias.

Observe-se que a tributação sobre o meio ambiente do trabalho não sofre qualquer alteração em virtude do advento do eSocial, persistindo na forma como disciplinada na Lei nº 8.213/91, e na Lei nº 10.666/2003. Apenas a forma de registro das informações será alterada, garantindo-se maior qualidade e consistência.

Em suma, a implantação do PPP eletrônico a partir do eSocial configura-se uma verdadeira conquista social, que, pautada nos princípios estabelecidos pelo Decreto nº 8.373, de 2014, acarreta melhoria na qualidade dos serviços prestados aos cidadãos para garantia de direitos, maior transparência fiscal e simplificação e racionalização de processos no âmbito das empresas, aproveitando igualmente ao empregador, ao trabalhador e ao Governo.

Ressalte-se, ainda, que, pela primeira vez, temos dados fidedignos para elaboração de políticas públicas que busquem compreender a exposição de todos os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, entender o perfil de tais atividades e municiar de informações os responsáveis pela revisão e aprimoramento das políticas atualmente existentes, dando efetividade ao disposto no art. 7º, XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que arrola entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Tais informações poderão subsidiar eventual revisão do anexo IV do RPS, a partir da compreensão da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos em cada atividade econômica, melhor identificação do fenômeno do absenteísmo e sua relação com o exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde, aprimoramento das políticas de combate à sonegação do tributo previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dentre outros progressos, firmando-se como um novo paradigma na forma de registro de informações de SST.

7 - Referências bibliográficas

ARAÚJO. Luiz Antônio Medeiros (org.). *eSocial:* origem e conceitos: a visão de seus construtores. São Paulo: LTr, 2019.

BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência

Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014*. Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8373.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. *eSocial*. [201-?]. Disponível em: https://www.gov.br/esocial/pt-br/acesso-ao-sistema/cronograma-de-implantacao. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003*. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. *Manual de orientação do eSocial:* versão S-1.1. [S.l]: outubro, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-05-2023-retificada.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Portaria nº 6.730, de 9 de março de 2020. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília-DF, ano 157, n. 49, p. 17-20, 9 mar. 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-6.730-de-9-de-marco-de-2020-247538988. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora No. 1 (NR-1). [Brasília], 22 out. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-1. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Portaria nº 1.010, de 24 de dezembro de 2021. Altera a Portaria nº 313, de 22 de setembro de 2021, que dispõe sobre a implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 243, p. 181, 27 dez. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.010-de-24-de-dezembro-de-2021-370132296. Acesso em: 25 jul. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Brasil). *Instrução normativa nº 95, de 7 de outubro de 2003.* Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Benefícios e de Receita Previdenciária. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 199, p. 46-92, 14 out. 2003. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.

jsp?data=14/10/2003&jornal=1&pagina=46&totalArquivos=144. Acesso em: 25 jul. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Brasil). Instrução normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 60, p. 132-198, 29 mar. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446. Acesso em: 25 jul. 2023.